

**LEI Nº 12.515, DE 15.12.95 (D.O. DE 22.12.95)**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, através do Ministério do Planejamento e Orçamento, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir empréstimos com a Caixa Econômica Federal, através do Ministério de Planejamento e Orçamento, até o valor em moeda corrente e legal de R\$ 64.470.000,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta mil reais), destinados á execução de empreendimentos integrantes dos Programas de Saneamento e Moradia denominados - PRÓ-SANEAMENTO e PRÓ-MORADIA, respectivamente.

**Art. 2º** - Para garantia do principal e acessório dos empréstimos pelo Estado para execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcela de quotas do Fundo de Participações dos Estados - FPE e/ou Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Financeiro, os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

**Parágrafo Único** - Os poderes previstos neste Artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Financeiro na hipótese de o Estado do Ceará não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

**Art. 3º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**